LEI Nº 2.875 – DE 05 DE FEVEREIRO DE 2.015

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E ACRÉSCIMOS NA LEI Nº 1.571, DE 02/07/1998, QUE TRATA DA OBRIGATORIEDADE DE REPOR E REFAZER A PAVIMENTAÇÃO EXISTENTE, NOS LOCAIS DE ABERTURA DE VALAS OU BURACOS PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NAS REDES PÚBLICAS DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de Fevereiro de 2.015, **APROVOU** e eu, **DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR** - Prefeito Municipal, **sanciono e promulgo** a seguinte ...

LEI:

ARTIGO 1º - Ficam alterados e acrescidos os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 1.571, de 02/07/1998, que tratam da obrigatoriedade de repor e refazer a pavimentação existente, nos locais de abertura de valas ou buracos para a execução de serviços nas redes públicas de água e esgoto, passando a vigorarem com a seguinte redação:

"*Artigo1º*. **Esta lei regula a obrigatoriedade da restauração dos passeios e dos revestimentos nos logradouros públicos, em conformidade com o artigo 138 e parágrafo único, da Lei Complementar nº 1.951, de 18/12/2003 – Código de Posturas do Município de Guariba, sempre que eles forem danificados ou estragados, em decorrência de intervenções executadas tanto pela SABESP, nos sistemas e nos ramais prediais de água e esgoto, como pelas empresas privadas responsáveis, nas vias públicas existentes, para implantação de infraestrutura em novos loteamentos urbanos.**

Artigo 2º. **A utilização, sem ônus, pela SABESP, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal e estadual, assim como pelas empresas privadas responsáveis por novos empreendimentos imobiliários no perímetro urbano, ou em zona de expansão urbana, dar-se-á mediante prévia comunicação escrita ao MUNICÍPIO, com pelo menos cinco dias úteis de antecedência.**

Artigo 3º. **O MUNICÍPIO deverá acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços de abertura e fechamento das valas destinadas à instalação de infraestrutura, nas vias públicas da cidade, ou qualquer outra forma de intervenção nos sistemas e nos ramais prediais de água e esgoto, através de órgão técnico de Engenharia Municipal.**

§ 1º. **Os serviços de fechamento das valas ou buracos, logo após os reparos nas redes públicas de água e esgoto, pela SABESP, ou de instalação de infraestrutura, pelas empresas privadas responsáveis, deverão ser executados, imediatamente, enquanto que os de recuperação ou recomposição do pavimento, ou do leito danificado, dentro do prazo máximo de dez dias.**

§ 2º. O recebimento provisório dar-se-á pelo servidor designado para o acompanhamento e fiscalização, mediante termo assinado pelas partes, para efeito de observação e vistoria que comprovem a execução adequada, pelo prazo de 15 dias, enquanto que o definitivo ocorrerá do mesmo modo, após o decurso deste prazo, caso fique confirmada a qualidade da prestação dos serviços, sem que tenha sido verificado e anotado, em registro próprio, qualquer vício ou defeito resultante da má execução ou de materiais empregados.

§ 3º. O representante do MUNICÍPIO determinará à SABESP, ou à empresa privada responsável, o que for necessário à regularização das falhas ou quaisquer irregularidades observadas, fixando-lhe o prazo de cinco dias úteis para cumprimento da obrigação de reparação, reconstrução ou substituição, à suas expensas, dos vícios ou defeitos confirmados.

§ 4º. A abertura de três ou mais valas ou buracos na via pública, em frente a uma mesma quadra, implicará na obrigação de a SABESP, ou a empresa privada responsável, refazer as obras e serviços de asfaltamento do pavimento existente, em toda a sua respectiva extensão.

Artigo 4º. O recebimento provisório ou definitivo, de que trata o artigo anterior, não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço executado pela SABESP, ou por qualquer empresa privada responsável, nem ético-profissional pela perfeita execução da restauração dos passeios e da recomposição ou revestimento dos pavimentos asfaltados dos logradouros públicos, ou de quaisquer leitos danificados.

Artigo 5º. Enquanto perdurarem as obras e serviços de fechamento de valas, tanto os passeios quanto os logradouros públicos deverão ser sinalizados pela SABESP, ou pelas empresas privadas responsáveis, e se necessário, isolados com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Artigo 6º. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará a SABESP, ou qualquer empresa privada responsável, à aplicação da penalidade de multa equivalente a 100 UFESP's, na primeira autuação, que será cobrada em dobro na reincidência, com fundamento no art. 225, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 1.951, de 18/12/2003 – Código de Posturas do Município de Guariba.

§ 1º. A aplicação e o cumprimento da penalidade, de que trata este artigo, não eximem a SABESP, nem a empresa privada responsável, da obrigação de sanar a falha ou irregularidade, objeto da autuação administrativa, nem da reparação de eventuais perdas e danos causados diretamente ao MUNICÍPIO, ou a terceiros.

§ 2º. O procedimento administrativo terá início com a lavratura de termo de autuação, pelo servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização, que notificará a SABESP, ou a empresa privada responsável, sobre as falhas ou defeitos encontrados na execução dos serviços de abertura e fechamento de valas, fixando os prazos previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 3º, desta lei, para sanar as irregularidades encontradas.

§ 3º. Vencido os prazos para o cumprimento das providências determinadas, sem que sejam tomadas as medidas corretivas necessárias, a SABESP, ou a empresa privada responsável, será notificada sobre a penalidade de multa, que deverá ser paga dentro de cinco dias úteis, após o recebimento da notificação, assegurado, neste mesmo prazo, o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º. O pagamento da penalidade de multa não elide a SABESP, nem a empresa privada responsável, da obrigação de reparar, corrigir, reconstruir ou substituir materiais, quanto ao objeto da infração cometida, devendo ser tomadas as medidas convenientes para sanar e regularizar tudo o que for determinado pela fiscalização municipal, sob pena de reincidência sucessiva.

***Artigo 7º*. Aplica-se, no que couber, o disposto nesta lei, a todas as entidades públicas ou privadas, prestadoras de serviços, por execução direta ou indireta, de instalação, manutenção, conserto ou reparação das redes de gás, telefonia, energia elétrica e outras, que dependerem da abertura de valas ou buracos, em passeios, vias e logradouros públicos."**

ARTIGO 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUARIBA, 5 de fevereiro de 2015.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, no Departamento Municipal de Gestão Pública, afixada no local de costume, na mesma data, e mandado publicar em órgão de imprensa escrita local, na data de sua circulação semanal, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI
Diretora do Departamento de Gestão Pública